

PROCESSO - A. I. Nº 178891.0002/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (DELICATESSEN OLIVEIRA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 12/11/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0372-11/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o valor do débito em razão de erros materiais no levantamento fiscal. Representação **ACOLHIDA PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 30/06/2009, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de Caixa no valor de R\$64.394,01, acrescido da multa de 70%.

Tendo em vista a não apresentação de defesa e nem o pagamento do débito tributário, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 2.748), e autorizada pela PROFIS, a inscrição em Dívida Ativa. Posteriormente, o contribuinte apresentou um pedido de “revisão do Auto de Infração” alegando que os valores lançados no Auto de Infração estariam divergentes das planilhas elaboradas pelo próprio fiscal autuante e que, à época dos fatos geradores, a empresa estava enquadrada no SimBahia como empresa de Pequeno Porte, porém, na apuração do débito não foi concedido o crédito presumido de 8%.

A PGE/PROFIS converteu o processo em diligência à assistente técnico daquele órgão, auditor fiscal Ricardo Rego, para que fossem analisadas as argumentações do sujeito passivo, e, se fosse o caso, elaborasse novo demonstrativo de débito.

O diligente, após analisar os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 11/60 constatou as seguintes equívocos:

1. Os valores apurados nos demonstrativos a título de saldos credores (“estouro de Caixa”) foram considerados pelo autuante como sendo o imposto a ser exigido, quando na verdade, representam a sua base de cálculo;
2. No mês de jan/2004 os papéis de trabalho, fl. 11, indicam um saldo credor de Caixa no valor de R\$16.969,84, porém, foi transportado para o Auto de Infração o valor de R\$ 19.969,84;
3. Os saldos devedores apurados a partir do mês de jun/04 não foram transportados para os meses subsequentes, resultando em aumento indevido na exigência do imposto;
4. Não foi considerado para apuração do imposto, o crédito presumido de 8% a que o contribuinte fazia jus, tendo em vista a sua situação cadastral junto à SEFAZ/BA,

Foi elaborada nova planilha corrigindo as falhas apontadas, resultando no imposto devido no valor de R\$4.479,06.

A ilustre procuradora do Estado Leila Von Söhsten Ramalho, exarou o Parecer de fls. 2.771/2.772, no qual ressaltou a existência de uma flagrante ilegalidade no lançamento de ofício, uma vez que ficaram constatada no opinativo técnico, exarado pelo assistente técnico da PGE/PROFIS, inconsistências no levantamento fiscal.

Explicou a procuradora que os erros foram corrigidos pelo aludido assistente técnico, que retificou o cálculo do imposto devido para R\$4.479,06, conforme planilha à fl. 2.770.

Assim, com fulcro no art. 119, II e §1º, do COTEB, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que seja reduzido o débito do contribuinte para R\$4.479,06.

Em despacho à fl. 2.773, o procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr.José Augusto Martins Júnior, acolheu integralmente o Parecer de fls.2.771/2.772.

VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido no Auto de Infração em função de constatações de falhas técnicas cometidas pelo fiscal autuante, após diligência realizada pelo assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS.

Analizando as peças processuais, especialmente o histórico da condição do contribuinte, emitido pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte-INC/SEFAZ, fl. 2.750, constato que, efetivamente, o sujeito passivo se encontrava, à época dos fatos geradores, enquadrado no regime SimBahia, fazendo jus, portanto, ao crédito presumido de 8%, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.357/98.

Verifico também, que ocorreram os equívocos apontados pelo assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS, exceto em relação ao transporte dos saldos devedores para os meses subsequentes, a partir do mês de jun/04, pois os papéis de trabalho elaborados pelo fiscal autuante indicam que os referidos saldos foram computados, haja vista que os saldos iniciais acumulados incluem o valor da Receita Bruta Mensal do mês e o saldo devedor final do mês anterior. Conforme se observa na planilha à fl. 17, referente ao mês de julho de 2004, o saldo inicial acumulado de R\$27.044,92, é resultante do somatório das “Vendas do mês” R\$23.121,00, e do saldo final do mês anterior no valor de R\$3.923,92, portanto, apesar de não estar discriminado o valor do saldo anterior, este foi considerado na auditoria de Caixa.

Assim, concordo com as alterações promovidas pelo assistente técnico no demonstrativo à fl. 2.770, em relação aos meses de janeiro a maio de 2004. Quanto aos meses de agosto de 2004 e fevereiro de 2006 entendo que deva prevalecer o saldo credor apurado pela fiscalização às fls.18 e 41 nos valores R\$1.467,05 e R\$10.159,64, respectivamente, ficando o débito assim constituído:

Data	Saldo Credor	Débito 17%	Crédito 8%	Imposto Devido
jan/04	16.969,84	2.884,87	1.357,59	1.527,29
fev/04	17143,26	2.914,35	1.371,46	1.542,89
mar/04	11193,65	1.902,92	895,49	1.007,43
abr/04	2284,23	388,32	182,74	205,58
mai/04	2176,35	369,98	174,11	195,87
ago/04	1467,05	249,40	117,36	132,03
fev/06	10159,064	1.727,04	812,73	914,32
TOTAL		Total		5.525,41

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Representação proposta, reduzindo o valor do imposto devido para R\$ 5.525,41, tendo em vista que não se confirma a informação contida no opinativo técnico da PGE/PROFIS de que não foram transportados, saldos devedores apurados nos meses imediatamente anteriores.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGF/PROFIS